



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS

LUCIANA NÉRIO LEITE

O PAPEL DA MÍDIA NA CRIMINALIZAÇÃO JUDICIAL

Salvador/BA.

2023

O PAPEL DA MÍDIA NA CRIMINALIZAÇÃO JUDICIAL

Artigo científico apresentado ao curso de pós-graduação em Ciências Criminais, da Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de especialização em Ciências Criminais.

Salvador/BA

2023

LUCIANA NÉRIO LEITE

O PAPEL DA MÍDIA NA CRIMINALIZAÇÃO JUDICIAL

Artigo científico aprovado como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Tradução e instituição: _____

Nome: _____

Tradução e instituição: _____

Nome: _____

Tradução e instituição: _____

Salvador, _____/_____/2023

RESUMO

O trabalho aborda a influência histórica e contínua da mídia na cobertura de crimes no Brasil, destacando a tendência sensacionalista e o poder de manipulação sobre o público e até mesmo o Judiciário. Ao tratar crimes como eventos cotidianos e transformar figuras judiciais em personalidades públicas, a mídia gera um falso senso de justiça, aceito pelo público como verdade. Isso gera preocupações quanto ao impacto da mídia nas decisões judiciais e possíveis violações dos direitos do acusado. O objetivo do trabalho é analisar a relação entre a mídia e o sistema judicial, explorando a origem e a evolução da mídia, sua influência na formação de opinião pública, e suas consequências nos direitos dos acusados. O tema é relevante devido à complexidade da relação entre a mídia, a justiça e a sociedade, e a necessidade de compreender como a mídia pode afetar a integridade do julgamento. A metodologia escolhida é uma revisão bibliográfica, utilizando dados secundários, permitindo uma análise crítica das informações existentes sobre o tema.

1 INTRODUÇÃO

Ao longo da trajetória histórica, sempre se manteve em discussão a importância que a mídia atribui a casos de grande repercussão. Programas de televisão voltados para coberturas sensacionalistas de crimes que ocupam o dia a dia do espectador e a programação de muitos canais abertos no Brasil, noticiam violência como algo rotineiro, que muitas vezes surpreende. A exploração de delitos no Brasil gera audiência e transforma apresentadores em celebridades, delegados em artistas e procuradores e juízes em políticos. Além disso, coberturas televisivas em telejornais elevam personalidades, criam heróis e estabelecem a condenação e a pena de um suspeito.

Nesse contexto, hoje em dia, é comum a mídia exercer uma forte influência em casos controversos envolvendo crimes trágicos e brutais, frequentemente divulgando informações de maneira sensacionalista e tendenciosa, de forma a vender a notícia. É comum encontrar um grande clamor social e um falso senso de justiça gerado por tais notícias, fazendo com que o público considere como verdade única o que foi transmitido, aceitando integralmente o exposto pela mídia.

Nos crimes de grande repercussão que "vendem" notícias, a maioria está relacionada a crimes contra a vida, e surge imediatamente o interesse do público em saber qual pena o acusado recebeu ou qual foi a motivação para cometer tal crime, como se fosse um placar de uma partida de futebol. É indiscutível que a mídia atinge um público cada vez maior e, conseqüentemente, exerce seu poder de manipulação com maior facilidade. Essa influência, inclusive, pode alcançar o Poder Judiciário.

O reflexo disso na relação entre a mídia e o poder judiciário reside no fato de que, em uma sociedade permeada pela mídia, é extremamente desafiador conciliar as diferentes posições que caracterizam o funcionamento do judiciário e o funcionamento da mídia, o que tem contribuído para agravar a tensa relação entre ambos os lados.

Considerando o grande poder que a mídia pode exercer na decisão judicial, emerge-se a problemática deste trabalho: Qual é o impacto que a mídia pode causar nas decisões do judiciário? Essas influências violam os direitos do acusado?

O objetivo geral do trabalho é analisar a compreensão doutrinária sobre a interferência da mídia nos julgamentos dos casos criminais do Judiciário. Como

objetivos específicos, explorar a origem e evolução da mídia; perceber como a mídia pode atuar na construção do posicionamento social; estudar a influência da mídia na e da pressão social na decisão judicial; evidenciar as consequências do problema perante aos direitos do acusado.

O tema é de grande relevância, uma vez que aborda a complexa relação entre a mídia, a justiça e a sociedade. A espetacularização de processos criminais tem sido uma prática cada vez mais comum, impactando a forma como o público percebe o sistema de justiça e os direitos fundamentais dos envolvidos. Essa análise é crucial para entender como a mídia pode afetar a imparcialidade e a integridade do julgamento, garantindo que o devido processo legal seja respeitado.

Por fim, a metodologia adotada consiste em uma revisão bibliográfica, com a utilização de dados exclusivamente secundários. Esta abordagem metodológica foi escolhida por sua eficácia na análise e compreensão de um tema a partir de um corpo já existente de conhecimento. A revisão bibliográfica permite investigar e avaliar criticamente as informações e ideias disponíveis, proporcionando uma base sólida para o desenvolvimento de novas interpretações e contribuições sobre o tema em estudo.

2 A ORIGEM E EVOLUÇÃO DA MÍDIA

Desde os remotos tempos em que os homens procuravam se entender através de símbolos e sinais, ou seja, desde a idade da pedra (paleolítica e neolítica), em que transmitiam os seus pensamentos por meio de incisões e pinturas rupestres (e até onde remontam, talvez, as origens do alfabeto) quando começava a estabelecer-se a diferença entre as representações artístico-estéticas e as de caráter prevalentemente comunicativo, a imprensa surgia.

As inscrições ideográficas encontradas em Creta na Grécia, e desvendadas por Ernst Sittig - professor da cidade universitária alemã de Tubingen - se constituíram em uma forma de comunicação entre os homens, que puderam ser catalogadas como os primeiros passos da história da imprensa no mundo (SOUSA, 2004).

Os Romanos costumavam colocar nas paredes de certos edifícios públicos, folhas noticiosas, chamadas *actas*, narrando acontecimentos novos. Na antiga Roma, antes das *actas diurna*, já existiam os Pontífices Fabreguettes, os quais contam que os romanos tinham jornais ou atas diurnas (*acta publica diurna*, diária) que circulavam

de maneira regular e, por meio do serviço postal, levavam aos extremos da República e do Império as novidades de Roma, as deliberações do povo, do Senado, os debates judiciários, os discursos dos oradores nas assembleias públicas, as narrações das batalhas, entre tantos outros acontecimentos. Deles se serviam também os imperadores, como meio de opressão e tirania (SOUSA, 2004).

Sobre o tema, Gustavo de Miranda (2007, p. 12) leciona:

[...] foram os gregos, com as Efemérides e os antigos romanos, com as Actas, que moldaram uma espécie de jornalismo pré-tipográfico. As *Actas* nasceram no final da República Romana, por ordem de Júlio César. Elas eram fixadas frente sua residência, mas rapidamente começaram a circular sob a forma de pergaminho, relatando as sessões do Senado e alguns outros acontecimentos considerados importantes. A queda do Império Romano foi importante para o mecanismo de divulgação e troca de informações entre os povos.

Nesse sentido, as profissões de jornalista (*diurnarius*) e de estenógrafo (logógrafos) eram tidas como liberais e por elas se poderia chegar às cúrias (tribos romanas) uma vez que agradassem ao imperador. Já neste tempo, era evidente o interesse por notícias que pudessem agradar o poder constituído e a sociedade de forma geral. Segundo Darcy Arruda (1995, p. 56): “essas *Acta diurna*, ou jornais informativos, ou de registros, tinham grande difusão e eram lidas nas províncias com a maior avidez”.

No século XV, Veneza enviava aos seus embaixadores e agentes espalhados pelo mundo, notícias escritas a mão, daí surgindo a primeira *Gazzetta*, um pequeno jornal, de início manuscrito, que saía uma vez por semana e se espalhava de mão em mão, como a moeda do mesmo nome que ali existia (BRIGGS; BURKE, 2004).

Nesta época, a Itália era ainda o centro de cultura, de negócios, e asilo da liberdade em toda a Europa. A publicação destas *gazzetas* estendeu-se, posteriormente, a todas as grandes cidades européias. João Gensfleisch de Sorgeloch, mais tarde conhecido por Gutenberg, inventou, no ano de 1436, os caracteres tipográficos, fazendo funcionar a primeira prensa de imprimir, que possibilitou o nascimento e a evolução rápida dos impressos (BRIGGS; BURKE, 2004).

Assevera ainda Darcy Arruda (1995, p. 59) que: “em 1.470 instalava-se em Paris, sob os auspícios de Jean de la Pierre, prior da Sorbone, a primeira oficina de

impressão. Assim, após a descoberta de Gutenberg, os copistas foram cedendo lugar aos impressores”.

À partir deste momento, a sociedade passou a receber e a ver com muitos bons olhos a novidade e os efeitos da admirável descoberta, pela enorme facilidade na reprodução de livros e impressos de toda ordem, todavia, foram logo ofuscados pelas publicações de livros impuros e proibidos, implantando no inconsciente da sociedade uma mensagem tendenciosa, o que provocou na França, em 7 de julho de 1533, a união da Sorbone com a Universidade, com o objetivo de combatê-los e destruí-los e assim, livrar a sociedade da possibilidade de ser influenciada por qualquer tipo de leitura (SOBRINHO, 1997).

Já em Portugal, como relata Darcy Arruda (1995, p. 60), “a imprensa sofria uma censura por parte do Cardeal-Inquisidor para filtrar aquilo que seria apropriado para a sociedade portuguesa”.

O surgimento da imprensa no Brasil foi retratado por Barbosa Lima Sobrinho da seguinte forma (1997, p. 29):

É certo que tivemos uma imprensa em 1706, aproximadamente, aparecida em Pernambuco, outra que surgiu no Rio de Janeiro sob a direção de Isidoro da Fonseca, no ano de 1747, e ainda uma terceira que, em 1807, o padre Viegas de Menezes fundou em Vila Rica, Minas Gerais; mas foram suprimidas por ordem do governo português.

Com a invasão francesa em Portugal e a fuga de D. João para o Brasil, o material de imprensa, por ele encomendado na Inglaterra, foi entregue em ao Brasil, surgindo assim, em 10 de setembro de 1808, o primeiro jornal brasileiro, intitulado “A Gazeta do Rio de Janeiro”. No mesmo ano aparecia em Londres, na luta pela independência do Brasil, o “Correio Braziliense”, sob a direção inicial de Hipólito José da Costa, tendo perdurado até o ano de 1822.

Segundo Darcy Arruda, com a abolição da censura prévia, em 28 de agosto de 1821, a imprensa brasileira ganhou alento, surgindo então, no Rio de Janeiro, inúmeras folhas de vida irregular, as quais criaram o clima de ebulição política e a agitação que despertou a nacionalidade para a hora da independência (MIRANDA, 1995).

Entre esses jornais se incluíram: o “Malagueta”, dirigido por Luiz A. May; o “Regulador Brasileiro”, de Frei Sampaio, fundado à expensas da maçonaria; o “Espelho”, de Ferreira Guimarães; e o “Revérbero Constitucional Fluminense”, de

Januário da Cunha Barbosa e Joaquim Gonçalves Ledo; e, ainda, o “Correio do Rio de Janeiro” do português José Soares Lisboa, o qual foi expulso do Brasil por determinação de José Bonifácio (Ministro do Reino e de Estrangeiros), quando não mais aguentava os ataques realizados por José Soares Lisboa (AMORIM, 2015).

Em 1 de dezembro de 1827, veio à luz a Aurora Fluminense, de Evaristo da Veiga, jornal de orientação superior e que marcaria o verdadeiro jornalismo no Brasil. Tal protecionismo da Coroa fez com que José Bonifácio de Andrada e Silva, então ministro, estabelecesse a lei que buscava impedir a influência da imprensa na sociedade. Conforme dispositivo legal escrito por ele (MIRANDA, 1995, p. 66):

Porquanto algum espírito mal-intencionado poderá interpretar a Portaria expedida em 15 do corrente pela Secretaria do Estado dos Negócios do Reino, à Junta Diretora da Tipografia Nacional publicada na Gazeta de 17, em sentido inteiramente contrário aos liberalíssimos princípios de S.A.R., manda o Príncipe Regente, pela mesma Secretaria de Estado, declarar à referida Junta, que não deve embaraçar a impressão dos escritos anônimos; pois, pelos abusos, que contiverem, deve responder o autor, ainda que o seu nome não tenha sido publicado; e na falta deste o editor ou impressor, como se acha escrito na lei, que regulou a liberdade da imprensa.

Em carta ao Príncipe Regente D.Pedro, o Senado da Câmara do Rio de Janeiro, com receio dos abusos que poderiam surgir, solicitou a criação do primeiro júízo dos jurados, instalado em terras brasileiras para julgar os crimes da imprensa. Este Júri era inicialmente composto de 24 cidadãos, escolhidos entre os homens bons, honrados, inteligentes e patriotas, sendo que poderia haver a recusa de dezesseis destes, por parte dos réus, sendo sua apelação endereçada ao Príncipe. Tem-se, com isso, o início do que viria a ser o tribunal do júri no Brasil.

3 A MÍDIA E SEU RESPALDO NA CONSTRUÇÃO SOCIAL

Ao analisar o campo jornalístico, Pierre Bourdieu, em seu livro “Sobre a Televisão,” afirma que os mecanismos de tal campo estão cada vez mais sujeitos às exigências do mercado (dos leitores e dos anunciantes) que passam a exercer influências, em primeiro lugar sobre os próprios jornalistas e, em parte por intermédio deles, sobre os diferentes campos de produção cultural, e, especialmente, sobre o campo jurídico (BOURDIEU, 2003).

Assim, assinala o autor que (2003, p. 19):

[...] os diferentes poderes e, em particular as instâncias governamentais, agem não apenas pelas pressões econômicas que estão em condição de exercer, mas também por todas as pressões autorizadas pelo monopólio da informação legítima, especialmente das fontes oficiais; em primeiro lugar, esse monopólio proporciona à autoridades governamentais e à administração, à polícia por exemplo, mas também às autoridades jurídicas, científicas etc., armas na luta que as opõe aos jornalistas na qual tentam manipular as informações ou os agentes encarregados de transmiti-las, ao passo que a imprensa tenta, a seu turno, manipular os detentores da informação para tentar obtê-la e assegurar para si sua exclusividade. Sem esquecer o poder simbólico excepcional conferido à grandes autoridades do Estado pela capacidade de definir, por suas ações, suas decisões e suas intervenções no campo jornalístico (entrevistas, entrevistas coletivas, etc.), a ordem do dia e a hierarquia dos acontecimentos que se impõem aos jornais.

Na mesma seara, Bourdieu entende que a mídia se utiliza de uma censura invisível, que causa visivelmente a perda da autonomia de um discurso. Esta censura ocorre em razão da interferência do poder econômico e do poder político, exercida mediante a contribuição dos proprietários de grandes emissoras, para que sejam mantidos os interesses da classe dominante. Isto faz da mídia, segundo o mesmo autor, "um formidável instrumento de manutenção de uma certa ordem simbólica" (BOURDIEU, 2003, p. 21)

Destaca-se que o que dominava esse novo espaço político-jornalístico não eram os cientistas políticos, os homens da mídia, os profissionais das pesquisas de opinião, tampouco os políticos, mas as relações de concorrência de natureza econômica que tomam o lugar da lógica política em vigor.

Os jornalistas são assim, levando-se em consideração o que foi exposto, manipulados pelos detentores do poder econômico ou político; e, também, manipuladores, uma vez que atuam como difusores de opinião à população em geral e agem investidos de uma censura invisível, divulgando determinadas notícias e de determinadas formas para a população, destinatária desse modo impositivo de pensar.

Cabe destacar que os jornalistas e os profissionais da mídia possuem uma forma muito peculiar de perceber o que pode virar notícia na busca do sensacional e do espetacular. De acordo com os ensinamentos de Pierre Bourdieu (2003, p. 31):

Com base nesse raciocínio, os meios de comunicação e, especialmente, a televisão apresenta-se como uma fonte perigosa do poder de fazer crer na notícia como representação da realidade, quando a tendência do jornalismo é transformar um fato banal em extraordinário e chocante, porque a intenção é sempre o "furo" de reportagem. A televisão torna-se o "árbitro do acesso à existência social e política".

Na desenfreada busca pela notícia em primeiro lugar e movida pela urgência e necessidade de conseguir audiência, a mídia socorre-se sempre dos mesmos "especialistas de opinião", o que leva a uma contaminação pela urgência, estendida aos receptores, nos quais são injetadas ideias já prontas, sem que lhes seja possível analisar a sua pertinência. A este respeito Pierre Bourdieu escreve (2003, p. 42):

Se a televisão privilegia certo número de fast-thinkers que propõem fats-food cultural, alimento cultural pré-dirigido, pré-pensado, não é apenas porque (e isso faz parte também da submissão à urgência) eles têm uma caderneta de endereços, aliás sempre a mesma [...]: há falantes obrigatórios que deixam de procurar quem teria realmente alguma coisa a dizer, isto é, em geral jovens ainda desconhecidos, empenhados em sua pesquisa, pouco propensos a freqüentar a mídia, que seria preciso ir procurar, enquanto que se tem à mão, sempre disponíveis e dispostos a parir um artigo ou a dar entrevista, os habitués da mídia. Há também o fato de que, para ser capaz de "pensar" em condições em que ninguém pensa mais, é preciso ser pensador de um tipo particular.

No exato momento em que as informações são apenas absorvidas, sem a preocupação sobre sua veracidade, os mecanismos formadores do comportamento de alienação intensificam-se, facilitando a manipulação das ideias. Camuflado pela liberdade de expressão, invocada em texto constitucional, obtém-se todo um direcionamento forjado da notícia. Segundo Pierre Bourdieu (2003, p. 56):

A televisão é um universo em que se tem a impressão de que os agentes sociais, tendo as aparências da importância, da liberdade, da autonomia, e mesmo por vezes uma aura extraordinária (basta ler os jornais de televisão), são marionetes de uma necessidade que é preciso descrever, de uma estrutura que é preciso tornar manifesta e trazer à luz.

Bourdieu aduz que a mídia exerce em países de Terceiro Mundo, como o Brasil, um efeito demagógico e despolítico sobre os desprovidos de capital econômico e cultural, tendo como consequência a desmobilização de movimentos críticos. Assim, a televisão como elemento de maior penetração em relação aos fatos e a realidade, trabalha na construção de um cenário que muitas vezes se configura completamente diferente daquilo que é verdadeiro.

4 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA SOCIEDADE

A mídia tem aumentado sua participação na influência da sociedade há muito tempo. De forma sorrateira vem se alastrando e influenciando vários segmentos,

independente da classe, do credo ou de qualquer característica social. Nas palavras de Asa Briggs e Peter Burke (2004, p. 81): “tamanho é a consideração dada à mídia que esta já foi comparada a um segundo Deus, sendo onipresente e onisciente, podendo derrubar reis e eleger presidentes”.

A discussão sobre a influência da mídia transcende fronteiras e tem sido cada vez mais intensa depois de alguns fatos relacionados a crimes de relevância para a imprensa e principalmente para a sociedade. Entre eles podemos citar os assassinatos nos EUA inspirados no filme de Oliver Stones: “Assassinos por Natureza”.

No Brasil, a polêmica foi suscitada após a morte do Índio Pataxó, Galdino dos Santos, em Brasília, quando foi queimado por brincadeira tirada de um quadro do programa “Domingão do Faustão”, da Rede Globo, conforme depoimento dos criminosos, prestado na polícia. Em seguida, inspirado em “Rambo”, Genildo França, matou 14 pessoas no Rio Grande do Norte, e Matheus da Rocha Meira, baseado em Matrix, atirou em uma dezena de pessoas em um cinema de São Paulo (ABDO, 2012).

Para os cientistas e psicólogos duas correntes teóricas poderiam explicar a influência da mídia e o impacto da violência entre adolescente e adultos jovens. Uma corrente que advoga sobre o comportamento imitativo e a segunda corrente da catarse.

A primeira corrente retrata um comportamento absolutamente igual ao que fora visto, uma imitação fiel daquilo que se captou e que se observou. É um comportamento fundamental na vida social, representado por um mecanismo psíquico pelo qual uma pessoa aprende os padrões culturais da sociedade em que é destinada a viver. Não só a socialização do indivíduo é condicionada em grande parte à sua capacidade imitativa, mas também, o "status" que ocupa dentro da classe social e dos grupos de que participa (BALBINO, 2016).

A Catarse por sua vez, representa purificação, limpeza. No conceito da Psicologia, é o efeito salutar provocado pela conscientização de uma lembrança emocional forte e ou traumatizante que estava reprimida até aquele momento. É um método que visa eliminar perturbações psíquicas, excitações nervosas, tensões e angústias através da indução de uma explosão emocional, por exemplo, baseado na memorização da cena e de fatos do passado ou desencadeando comportamentos agressivos (BALBINO, 2016).

Ainda neste campo, ensina Vivina do C Balbino (2016, p. 44) “No caso de indivíduos que assistem a filmes violentos há uma variação hormonal (testosterona) e psicológica nos sujeitos de gênero masculino”. Esta variação indica claramente que o filme do gênero violento altera os níveis hormonais dos homens, fazendo com que a testosterona contribua de forma a aumentar o grau de agressividade do indivíduo.

Sendo assim, Balbina (2016, p. 46) aduz ainda:

[...] há uma reação fisiológica que sustente trabalhos psicológicos sobre mídia e agressividade no qual a mídia seria uma variável a mais para contribuir para uma violência urbana com bases vinculadas não somente a problemas sócio-econômicos. Agora, adolescentes e jovens adultos de classe média e média-alta estão cometendo crimes por razões banais e com certos requintes de crueldade sem qualquer compaixão.

Sendo assim, a mídia influencia negativamente o comportamento social de forma que a reestruturação dos valores sociais dentro de casa é o ponto chave para que se evite uma epidemia de violência. O impacto e a influência dos meios de comunicação serão proporcionalmente maiores de acordo com a incapacidade de cada um de reconhecer, respeitar e exercer a cidadania, bem como lutar pelos seus direitos e garantias constitucionalmente assegurados.

5 O PODER DA MÍDIA E DA PRESSÃO SOCIAL NA APLICAÇÃO DA PENA

Diante do exposto, a mídia desenvolve um papel de quarto poder diante da sua capacidade de influência popular. Os meios de comunicação desenvolvem um papel relevante à democracia, uma vez que dissemina informações para que as pessoas possam formar uma opinião própria, todavia, grande maioria das opiniões geradas pela mídia seguem uma tendência alienante, tendo em vista que a mídia fornece notícias que visam o lucro e a audiência, sendo em muitas vezes distorcidas. Ainda que esse debate cause inúmeras posições entre benefícios e malefícios gerados por este quarto poder, o ponto é que a mídia influencia de forma direta às pessoas, seus comportamentos e, também, até a justiça.

As notícias sobre a justiça basicamente consistem, então, na atividade da mídia de veicular informação acerca dos atos realizados pelos signatários do poder judiciário, bem como por todos aqueles envolvidos nesse processo, tal como a própria

população, representando um meio pelo qual a publicidade processual toma forma perante a sociedade (SOUZA, 2010).

Diante disso, vale citar as palavras de Paulo Freitas (2018, p. 44)

(...) os julgamentos do Poder Judiciário, proferidos em ambiente de serenidade, não podem deixar-se contaminar, qualquer que seja o sentido pretendido, por juízos paralelos resultantes de manifestações da opinião pública que objetivem condicionar o pronunciamento de magistrados e Tribunais, pois, se tal pudesse ocorrer, estar-se-ia a negar, a qualquer acusado em processos criminais, o direito fundamental a um julgamento justo.

O magistrado defende que o judiciário não pode se deixar contaminar por questões resultantes em comoção pública, através de notícias veiculadas pela mídia, o ministro defende que todo acusado possui o direito a um julgamento justo, sem intervenções.

Pode-se afirmar que a mídia possui um papel positivo e negativo, positiva partindo do ponto que ela transmite informações e essa informação ocorre de modo imparcial, quanto a forma negativa, é que essas mesmas informações são passadas de modo sensacionalista e impositivo, foi o ocorrido com os casos concretos mencionados e com vários outros que ganham a comoção popular.

Francisco Neves (1977, p. 407) assevera que:

A imprensa conhece o processo criminal muito por baixo, muito elementarmente. Joga, quase sempre, apenas com informações, sempre tendenciosas ou parciais (resultantes de diálogos com autoridades ou agentes policiais, advogados e parentes das partes etc.). Ora, se assim é, a crônica ou a crítica, em tais circunstâncias, é, por via de consequência, às vezes injusta, não raro distorcida, quase sempre tendenciosa. Portanto, à vista de episódios que serão encaminhados ao Judiciário, ou que neste já se encontrem, cabe ao jornalista, por sem dúvida, a tarefa de aperfeiçoar sua prudência.

O autor assevera que as informações fornecidas pela mídia, por vezes se fazem de modo tendencioso e sensacionalista, mediante um conhecimento criminal reduzido e com demasiado poder de influência.

O reflexo disso na relação entre a mídia e o poder judiciário está no fato de que, numa sociedade midiaticizada, é extremamente difícil conciliar as distintas posições que caracterizam o funcionamento do judiciário e o funcionamento da mídia, o que tem contribuído para aumentar a conflituosa relação existente entre ambos os lados (FREITAS, 2018)

É importante ressaltar que o poder de influência que a mídia tem sobre decisões em âmbito penal é ilimitado, tendo em vista que as informações mais noticiadas são de crimes violentos e bárbaros, a fim de chocar o público e promover uma forte opinião sobre o caso, essa influência é muito notada também no tribunal do júri, onde o julgamento se dá por convidados leigos sobre o tema, onde muitas vezes levam em consideração o que foi notificado na mídia para consolidar o seu voto.

E ainda a este respeito dizem Vítor Burgarelli (2021, p. 48):

[...] textos e imagens, fotos e vídeos, depoimentos e closes revelam a crueza dos acontecimentos-corpos mutilados, nus, desfigurados; vidas devassadas sem qualquer pudor ou respeito pela privacidade; armas sofisticadas são retratadas em profusão; histórias de premeditação, de infortúnios e de deslizes morais. Nada escapa ao arguto olhar do repórter/narrador[...]. Sentimentos intensos e ocultos como a agressividade, os preconceitos sociais, raciais e morais e, principalmente, o medo ganham vida própria no grande espetáculo.

Artur Souza (2010, p. 27) traça o perfil do veículo de comunicação sensacionalista:

O meio de comunicação sensacionalista se assemelha a um neurótico obsessivo, um ego que deseja dar vazão a múltiplas ações transgressoras – que busca satisfação no fetichismo, voyeurismo, sadomasoquismo, coprofilia, incesto, pedofilia, necrofilia – ao mesmo tempo em que é reprimido por um superego cruel e implacável. É nesse pêndulo (transgressão-punição) que o sensacionalismo se apóia. A mensagem sensacionalista é, ao mesmo tempo, imoral-moralista e não limita com rigor o domínio da realidade e da representação.

Angrimani explica que a mídia se utiliza de tudo que há de mais chocante e imoral para ganhar a atenção do público, independente da tragédia tratada.

Desse modo, cabe ao magistrado uma postura que se utilize de um critério de valoração flexível de proporcionar uma decisão justa, sem interferência da mídia ou da comoção popular. Como uma figura imparcial, o juiz deve agir de acordo com a lei para uma decisão que não vá contra o princípio da livre convicção ou o do devido processo legal.

6 OS REFLEXOS DA DECISÃO INFLUENCIADA PELA MÍDIA AOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DE PROTEÇÃO AO ACUSADO

Levando em consideração todos os fundamentos examinados até o momento, é inquestionável que a mídia desempenha um papel crucial na formação da opinião pública e no julgamento de casos envolvendo acusados. Entretanto, quando as informações são manipuladas ou apresentadas de maneira sensacionalista, a influência da mídia pode comprometer os princípios fundamentais de proteção ao acusado, resultando em consequências severas e injustas.

De acordo com Adriano Burgarelli (2021, p. 72), "[...] a exposição midiática excessiva pode afetar negativamente a dignidade da pessoa humana, colocando o acusado sob um escrutínio público severo e invasivo". O estigma social associado a um processo criminal pode ser exacerbado pela cobertura midiática, o que leva a uma violação do princípio da dignidade da pessoa humana, independentemente do desfecho do processo.

A influência da mídia pode, ainda, levar à desumanização do acusado, uma vez que a cobertura sensacionalista frequentemente ignora o direito de cada indivíduo à dignidade e ao respeito (MARTINS, 2021). Tal desumanização pode resultar em tratamento desigual ou injusto durante o processo judicial, violando o direito fundamental de ser tratado com dignidade.

Além disso, a exposição pública excessiva de um acusado pode impactar negativamente sua vida pessoal e profissional, gerando preconceitos e dificultando a reintegração social após o julgamento. A mídia tem a responsabilidade de garantir que a dignidade da pessoa humana seja respeitada e preservada, mesmo diante do interesse público.

Ademais, a mídia, ao influenciar decisões judiciais, pode comprometer o devido processo legal, fazendo com que o acusado não receba um julgamento justo e imparcial. Isso pode levar a um tratamento desigual, violando o direito à ampla defesa e ao contraditório (BURGARELLI, 2021).

A pressão midiática pode resultar em uma aceleração do processo judicial, comprometendo a qualidade das investigações e prejudicando a busca pela verdade. Isso pode afetar a capacidade do acusado de apresentar uma defesa eficaz e, em última análise, violar o princípio do contraditório (COSTELLA, 2013).

Assim, as decisões influenciadas pela mídia também podem resultar na negação do direito à ampla defesa, pois o acusado pode ser julgado e condenado pela opinião pública antes mesmo de ter a oportunidade de se defender no tribunal. A mídia

deve assegurar que o devido processo legal seja respeitado, garantindo a preservação dos direitos fundamentais do acusado.

A influência da mídia pode criar um ambiente propício à utilização de provas ilícitas ou ilegítimas, comprometendo a integridade do processo judicial. Tal situação ocorre quando a mídia publica informações obtidas de maneira inadequada ou ilegal, como escutas telefônicas não autorizadas, provas obtidas por meio de coerção ou outras formas ilícitas de obtenção de provas (CAMPOS, 2012). A divulgação dessas informações pode afetar não apenas a opinião pública, mas também a postura dos profissionais do Direito envolvidos no caso.

De mesma forma, alega Adriano Burgarelli (2021, p. 74) “a pressão por resultados rápidos e a busca pelo sensacionalismo, muitas vezes presentes na cobertura midiática, podem levar à aceitação de provas ilícitas e ilegítimas pelo público e até mesmo pelos profissionais do Direito”. Isso viola o princípio da vedação a provas ilícitas e ilegítimas e pode resultar em condenações injustas, minando a confiança no sistema judiciário.

Diante disso, a mídia deve agir de maneira responsável e ética ao divulgar informações relacionadas a um caso, evitando contribuir para a utilização de provas ilícitas e ilegítimas. A preservação da integridade do processo judicial é crucial para garantir um julgamento justo e imparcial, bem como para fortalecer a credibilidade das instituições judiciais.

Por outro lado, a influência da mídia pode levar a uma superestimação da gravidade de certos delitos, resultando em desrespeito ao princípio da insignificância. Quando a mídia dá destaque a casos que, na verdade, são insignificantes em termos legais, isso pode gerar julgamentos desproporcionais e injustos, afetando negativamente a vida do acusado e a percepção da justiça por parte da sociedade (CAMPOS, 2012).

A cobertura sensacionalista de delitos menores pode gerar um clima de medo e pânico na sociedade, fazendo com que os jurados e a opinião pública desconsiderem o princípio da insignificância e exijam punições severas mesmo em casos de menor relevância (MARTNS, 2021). Isso pode levar a uma distorção na aplicação da lei e a decisões injustas.

Portanto, a mídia deve ser cautelosa ao abordar casos menores, respeitando o princípio da insignificância e evitando inflamar a opinião pública de maneira desproporcional. Isso garante que o acusado seja julgado com base na gravidade real

do delito e não em repercussões midiáticas exageradas, contribuindo para a manutenção da justiça e da equidade no sistema judiciário.

Insta destacar que a presunção da inocência, um dos pilares fundamentais do sistema jurídico, é também frequentemente violada pela mídia quando ela apresenta o acusado como culpado antes do julgamento. Tal abordagem pode gerar uma predisposição negativa em relação ao acusado, tanto na opinião pública quanto nos jurados e profissionais do Direito. Essa predisposição pode influenciar a percepção das pessoas sobre o caso e afetar o desenrolar do processo judicial, comprometendo a imparcialidade e a busca pela justiça (MEDEIROS; BEZERRA, 2022).

A mídia tem a responsabilidade de garantir que a presunção da inocência seja respeitada, evitando divulgar informações que possam levar o público a formar opiniões pré-concebidas sobre a culpabilidade do acusado antes de um julgamento justo e imparcial. É fundamental que a mídia cumpra seu papel de informar de maneira responsável, consciente das consequências que suas ações podem ter na vida do acusado e no desenvolvimento do processo judicial.

Para cumprir com essa responsabilidade, a mídia deve se esforçar para apresentar os fatos de maneira equilibrada e imparcial, respeitando o princípio da presunção da inocência. Isso inclui evitar o sensacionalismo, apresentar diferentes perspectivas do caso e garantir que as informações divulgadas sejam verídicas e devidamente contextualizadas (TURA, 2016).

Ao agir dessa forma, a mídia contribui para que o acusado tenha direito a um julgamento justo, no qual possa apresentar sua defesa e ser julgado com base em evidências concretas e não em suposições ou preconceitos. Esse compromisso com a imparcialidade e a justiça é essencial para garantir a integridade do sistema judiciário e a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo realizado sobre a relação entre a mídia e o judiciário demonstra uma interação complexa e, muitas vezes, problemática. A mídia, possuindo um alcance significativo dentro da sociedade contemporânea, tem se mostrado capaz de moldar a percepção pública sobre diversos temas, inclusive os criminais. Essa influência se estende às esferas judiciais, onde as opiniões públicas, mediadas e, às vezes, exacerbadas pelos meios de comunicação, podem inadvertidamente pesar nas

decisões judiciais. Esta interação multifacetada exige uma consideração cuidadosa dos direitos, deveres e responsabilidades de todos os envolvidos.

A imparcialidade do judiciário é um pilar da democracia e um princípio fundamental na administração da justiça. No entanto, a presença dominante da mídia tem levantado questões sobre possíveis violações desse princípio. A exposição excessiva de casos criminais, especialmente aqueles ainda em julgamento, pode criar uma “culpa presumida” na mente do público, que, por sua vez, pode influenciar a perspectiva dos próprios tomadores de decisão dentro do sistema judicial.

Os mecanismos que facilitam essa influência são variados e, frequentemente, sutis. Desde a seleção de quais crimes são relatados, até a linguagem e as imagens usadas na apresentação desses casos, a mídia pode construir uma narrativa específica que favorece determinadas conclusões. A imparcialidade, então, pode ser comprometida, não necessariamente por intenção maliciosa, mas pela complexa interação entre a mídia, o público e o judiciário.

Além disso, a influência da mídia nas decisões judiciais pode ser vista como uma violação dos direitos do acusado. O direito a um julgamento justo e imparcial é fundamental para a integridade do sistema de justiça, e qualquer comprometimento desse direito deve ser tratado com a máxima seriedade. A questão então se torna como equilibrar a liberdade de imprensa e o direito do público à informação com os direitos do acusado.

Algumas soluções podem ser sugeridas para mitigar o impacto potencial da mídia nas decisões judiciais. Estas podem incluir a educação tanto dos profissionais de mídia quanto dos membros do judiciário sobre a ética e os princípios de cada profissão, a criação de diretrizes claras sobre a cobertura da mídia em casos criminais, e o fortalecimento da independência judicial por meio de mecanismos que protejam os juízes de influências externas.

Contudo, é importante reconhecer que não existe uma solução fácil ou única para este dilema. A complexidade da relação entre a mídia e o judiciário reflete a complexidade da sociedade moderna, e qualquer abordagem deve considerar cuidadosamente a necessidade de preservar tanto a liberdade de imprensa quanto a integridade do sistema judicial.

Em conclusão, a influência que a mídia pode exercer sobre as decisões judiciais é inegável e pode, em algumas circunstâncias, violar os direitos do acusado. A solução não é simples e requer uma abordagem multifacetada e cuidadosa que

respeite os princípios fundamentais de ambos os sistemas. A pesquisa em andamento e a colaboração entre a mídia, o judiciário, e a sociedade em geral são essenciais para navegar neste território complexo e garantir que a justiça seja servida de maneira imparcial e justa.

REFERÊNCIAS

ABDO, Helena. **Mídia e processo**. São Paulo: Saraiva. 2012.

AMORIM, Paulo Henrique. **O quarto poder: uma outra história**. São Paulo: Editora Hedra LTDA. 2015.

BALBINO, Vivina do C. Rios. **Psicologia contemporânea na mídia**. Jundiaí: Paco Editorial. 2016.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre a televisão**. Tradução de Reynaldo Bairão. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1997.

BRIGGS, Asa. BURKE, Peter. **Uma história social da mídia**. Rio de Janeiro: Zahar. 2004.

BURGARELLI, Vítor. **Mídia, Direito Penal e Vulnerabilidade**. São Paulo: Fórum. 2021.

CAMPOS, Marco Antonio Magalhães de. **A influência da mídia no Processo Penal**. Artigo Científico (Graduação) – Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio da Janeiro, 2012. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2012/trabalhos_12012/marcoantoniocampos.pdf. Acesso em 04, ago. 2023.

COSTELLA, Marília Campana. **O princípio da não culpabilidade: intervenções midiáticas no âmbito processual penal**. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade de Passo Fundo, Passo Fundo, 2013. Disponível em: http://repositorio.upf.br/bitstream/riupf/260/1/PF2012Marilia_Campana_Costella.pdf. Acesso em 01, ago. 2023.

FREITAS, Paulo. **Criminologia midiática e Tribunal do Júri**. 2. ed. Niterói: Editora Ímpetos. 2018.

MARTINS, Esther Brito. **A justiça popular e a espetacularização da violência: uma análise sobre o fenômeno dos linchamentos no Maranhão**. 2021. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://meriva.pucrs.br/dspace/handle/10923/17523>. Acesso em: 03, ago. 2023.

MEDEIROS, Camila Araújo; BEZERRA, Maria Rita de Farias. **A Influência da Mídia no Tribunal do Júri**. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Potiguar, Natal, 2022. Disponível em:

<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/26828/4/TCC.pdf>. Acesso em 02, ago. 2023.

MIRANDA, Darcy Arruda. **Comentário a Leis da Imprensa**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1995.

MIRANDA, Gustavo Lima de. **A história da evolução da mídia no Brasil e no mundo**. 2007. Dissertação apresentada à Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas do Centro Universitário de Brasília. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/1265/2/20266495.pdf>>. Acesso em 05, ago. 2023.

SOBRINHO Barbosa Lima. **Problemas da Imprensa**. Rio de Janeiro: LTR. 1997.
SOUSA, Jorge Pedro. **Elementos de teoria e de pesquisa da comunicação e da mídia**. Florianópolis: Letras Contemporâneas. 2004.

SOUZA, Artur César de. **A decisão do juiz e a influência da mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

TURA, Franciele Renata. **A influência da mídia no Tribunal do Júri em face da presunção da inocência**. Monografia (Graduação em Direito) – Instituto de Ensino Superior de Goiás, Formosa, 2016. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/52700787/MONOGRAFIA_FRANCIELE_RENATA_TURA_-_PDF-libre.pdf?1492631034=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DINSTITUTO_DE_ENSINO_SUPERIOR_DE_GOIAS_DE.pdf&Expires=1683663011&Signature=IQ0Z8CIKg3DI00zAgAiGqjmqqXXILulMCV7ZXHOHNgQhePLB7FARrw10t93dpOq34HQheK1d8MLBoJ0z9levuX3Ox-d6AR80XiT7COQQMiFE8Y-65QsdPCh03QWF9wud7wn-gCL7pjMrzb7IH3959zghvPQr2Mq865qhergeN1mDV6d0a5fnHdVs4rEkUi9mvl8ZMNvwmtg10dOxuoOqH-FERG7V~jzwZkVU5Jk-wEmCmzTh4Er1EuVLYrjhtU5J2hBBGJTH19eIRi1TJLy504xavcHzoWLy5Xrzet-bxBNkhdhlf3VYiWMzlxJeVwr40rBNgyf4P0vr~DU42TDO8Q__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 08, ago. 2023.